



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PAD n. 4177/2017

Assunto: inscrição de servidores em curso de capacitação.

O presente feito tratou, inicialmente, de solicitação do servidor Benedito da Costa Veloso Filho para que fosse autorizada sua inscrição no “Seminário de Contratação dos Serviços de Treinamento e Desenvolvimento: Licitar, Dispensar ou Inexigir a licitação?”.

Adiante, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, considerando as atribuições regulamentares da Seção de Capacitação, indica para participar do evento o servidor Nelcivan de Andrade Gomes.

O seminário será realizado em Brasília, nos dias 10 e 11 de agosto do corrente, sob a responsabilidade da empresa Mendes e Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda., tendo por instrutor o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, cujo currículo resumido é apresentado no doc. nº 37954/2017.

O valor por inscrição na presente ação de treinamento, que era de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), após negociação empreendida por esta Seção, foi reduzido para R\$ 2.944,00 (dois mil e novecentos e quarenta e quatro reais), conforme doc. 53563/2017.

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida nos incisos IV e VI do artigo 53 da Resolução TRE/GO nº 113/2007, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
TRE-GO

Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 12/07/2017 17:52:16
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO

TRE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que “*a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...)* **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”² (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

¹ arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

² Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

*inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93*³³. (grifos nossos).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei n.º 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

Empresa	Curso/Carga Horária	Valor (por inscrição) em R\$	Valor médio (hora/aula) em R\$
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula	3.350,00	139,58
IBGT – Curso Loureiro	Auditando 30 falhas do processo de contratação de TI – 32 horas/aula	3.960,00	123,75
Open Treinamentos	Retenções e Encargos Incidentes na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas – 24 horas/aula.	2.980,00	124,17

3 Decisão do TCU n.º 439/98



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
TRE-GO

Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 12/07/2017 17:52:16
Por: BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO

TRE



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 12 de julho de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho
Chefe da Seção de Licitações e Compras

